



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 15.556/19

*Presidente da Federação das Associações de Municípios da Paraíba (FAMUP) e Prefeito do município de Sobrado. **Consulta.** Resposta nos termos dos pronunciamentos da Auditoria.*

PARECER NORMATIVO PN - TC -00019/19

RELATÓRIO

1. Trata-se de **CONSULTA** formulada pelo **Presidente da FAMUP e Prefeito Municipal de Sobrado, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho** acerca da "correta contratação de prestadores de serviço/prestação de serviços por parte dos municípios, para as funções que não sejam corriqueiras do expediente diário, de profissionais de saúde".
2. Em **Parecer** de fls. 10/12, a **Consultoria Jurídica desta Corte** teceu considerações sobre o teor do questionamento, opinando pela resposta à consulta na forma do § 4º do art. 177, do Regimento Interno - **RITCE**, com encaminhamentos de decisões sobre a matéria anexadas pela **CONJU**.
3. Em relatório técnico inicial (fls. 33/36), a **Auditoria** fez as seguintes ponderações:
 - a. É regular o uso de chamada pública para credenciar empresas ou profissionais para prestação de serviços de consultas ou exames médicos especializados;
 - b. Todos os credenciados devem ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação;
 - c. O Credenciamento deve permitir que a qualquer tempo, dentro da vigência do credenciamento, qualquer interessado que se enquadre nas exigências possa requerer o credenciamento e uma vez credenciado deve ser contratado;
 - d. Os valores dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela administração com base na tabela SUS ou tabela SUS + adicional regularmente aprovado pelo conselho municipal de saúde e, no caso de adicional, a despesa deve ser financiada com recursos próprios do município;
 - e. A demanda deve ser distribuída entre todos os credenciados e contratados em razão das conveniências do cidadão usuário do serviço sem qualquer preferência estabelecida pela administração.
 - f. Ao final, opinou pela:
 - i. Admissibilidade da consulta e consequente formalização do correspondente processo e designação de Relator pelo Presidente do Tribunal;
 - ii. Resposta nos termos das considerações acima, em face das decisões proferidas por este Tribunal em casos similares; e,
 - iii. Comunicação ao Consultente de que a resposta do Tribunal de Contas do Estado em sede de CONSULTA não vincula esta Corte quando do exame de caso concreto que venha a divergir dos limites da tese aqui tratada;
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **dispensadas as comunicações**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, filio-me às observações da **Auditoria** e do **Consultor Jurídico desta Corte**, no tocante à **admissibilidade da presente consulta**, cuja argüição foi respondida em tese pelo **Órgão de Instrução**.

Como bem observado pela **Unidade Técnica** e pelo **Consultor Jurídico desta Casa**, a matéria debatida nos autos já foi objeto do exame em casos concretos, a saber: *Processos TC 02.702/11 (AC1-TC-02183/12); TC 17.957/12 (AC1-TC-04658/15); TC 04.811/13 (AC1-TC-04709/15); TC 01.721/16 (AC1-TC-00452/16)*. Em todas essas decisões, foi considerado REGULAR o uso de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA CREDENCIADA EM PROCESSO DE CHAMADA PÚBLICA para prestar SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE EXAMES MÉDICOS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os questionamentos formulados pelo consulente foram satisfatoriamente respondidos pelo relatório de **Auditoria** e devidamente sedimentado nos **precedentes desta Corte**.

Adoto, pois, o posicionamento da **Auditoria** cujo resumo reproduzo a seguir:

- a. O Credenciamento deve permitir que a qualquer tempo, dentro da vigência do credenciamento, qualquer interessado que se enquadre nas exigências possa requerer o credenciamento e uma vez credenciado deve ser contratado;
- b. Os valores dos serviços prestados devem ser estabelecidos pela administração com base na tabela SUS ou tabela SUS + adicional regularmente aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde e, no caso de adicional, a despesa deve ser financiada com recursos próprios do município;
- c. A demanda deve ser distribuída entre todos os credenciados e contratados em razão das conveniências do cidadão usuário do serviço sem qualquer preferência estabelecida pela administração.

Voto, portanto, pelo conhecimento da consulta formulada e resposta nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar o presente ACÓRDÃO.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 15.556/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, DECIDEM conhecer a CONSULTA formulada e respondê-la nos termos da manifestação da Auditoria, que passa a integrar a presente decisão.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 04 de dezembro de 2019.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes da Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro em exercício Antônio Gomes Vieira Filho

*Manoel Antônio dos Santos Neto
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Dezembro de 2019 às 17:45



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 10:54



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 13:05



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:00



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 5 de Dezembro de 2019 às 11:40



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Dezembro de 2019 às 09:03



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO